



Número: **0600815-26.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **09/08/2022**

Processo referência: **06008091920226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA - ADEMIR FLOR DA SILVA - CARGO: DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEMIR FLOR DA SILVA (REQUERENTE)	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RAFAEL BANNACH MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES REIS (ADVOGADO) CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43162 526	21/09/2022 16:56	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.285

REGISTRO DE CANDIDATURA 0600815-26.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

REQUERENTE: ADEMIR FLOR DA SILVA

ADVOGADO: CARLA QUEIROZ - OAB/PR87815-A

ADVOGADO: MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/PR112302

ADVOGADO: LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - OAB/PR109539

ADVOGADO: RAFAEL BANNACH MARTINS - OAB/PR100687

ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES REIS - OAB/PR94610

ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - OAB/PR84130-A

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES DE 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL INELEGIBILIDADE CONDENAÇÃO EM 1º GRAU CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO E DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA CUMULATIVA PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c)



ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

**2.** “.. a Justiça Eleitoral pode extrair das razões de decidir da Justiça Comum a presença cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário por prática de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que o órgão competente não tenha enquadrado a conduta, de modo expresso, nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92.3. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020987, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE 25/08/2021)

**3.** No caso, da moldura fática da sentença de primeiro grau extrai-se que, embora o *decisum* não tenha reconhecido o enriquecimento ilícito do requerente, consignou expressamente que o mesmo atestava notas e empenhos sem causa, determinando seu pagamento em favor de terceiros, bem como efetuava desconto de cheques da conta bancária do Município entregando os valores diretamente ao ex-prefeito, caracterizando assim o enriquecimento ilícito de terceiro.

**4.** A inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento das penas impostas em razão de ato de improbidade administrativa. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral

**5.** Na espécie, os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 estão plenamente preenchidos, sendo indene de dúvida que ainda não houve o cumprimento da pena a que foi condenado o requerente.

**6.** Registro de candidatura indeferido.

## DECISÃO



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 21/09/2022 16:56:24  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092116562059000000042129196>  
Número do documento: 22092116562059000000042129196

Num. 43162526 - Pág. 2

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 20/09/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por ADEMIR FLOR DA SILVA, que pretende concorrer ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 15615, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Publicado o edital previsto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação ou notícia de inelegibilidade.

Na fase de diligências, o candidato apresentou os documentos exigidos no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, contudo a Secretaria Judiciária solicitou a complementação da documentação. Ao prestar suas informações, a Secretaria Judiciária fez constar que a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º graus havia sido positiva. (ID 43067899).

Sobreveio a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de ser o feito convertido em diligência com o fim de ser intimado o requerente para apresentar certidão explicativa relativa aos autos do processo 0038235-83.2021.8.16.0000, decorrente de ato de improbidade administrativa, conforme apontamentos existentes na certidão da Justiça Estadual de segundo grau (ID 43021611).

Intimado, o requerente manifestou-se por meio da petição de ID 43082000, e juntou aos autos cópia do inteiro teor do Acórdão dos autos de Agravo de Instrumento nº 0038235-83.2021.8.16.0000, e certidões (ID 43082002 e 43082003).

É o relatório.

---

#### VOTO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por ADEMIR FLOR DA SILVA, que pretende concorrer ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 15615, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

O pedido de registro veio instruído com a documentação exigida em lei e não sofreu impugnação.



Contudo, da análise da documentação apresentada verificou-se que de acordo com a certidão da Justiça Estadual de Segundo Grau o requerente encontra-se cumprindo pena a que foi condenado em Ação de Improbidade Administrativa.

Intimado o requerente apresentou a certidão em que consta que foi julgada parcialmente procedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público, contra o requerente e outros.

Consta em citada certidão que o processo se encontra atualmente em fase de execução de sentença, conforme abaixo:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE GOIOERÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIOERÉ - PROJUDI

Avenida Libertadores da América, 329 - Fórum - Jardim Lindóia - Goioeré/PR - CEP: 87.360-000 - Fone: 44-35211007

**Autos nº. 0002616-15.2013.8.16.0084**

Processo: 0002616-15.2013.8.16.0084

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Dano ao Erário

Valor da Causa: R\$3.454.246,43

Exequente(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307 /0001-30)  
AV SANTA CATARINA, s/nº MINISTERIO PUBLICO - Centro - GOIOERÉ/PR  
- CEP: 87.360-000

Executado(s): • Ademir Flor da Silva (CPF/CNPJ: 647.486.509-15)  
RUA GUARANIS, 515 CASA - CENTRO - INDIANÓPOLIS/PR - CEP: 87.235-000 - Telefone(s): (44) 9941-0987 (44) 8452-6758

**CERTIDÃO**

Certifico, a pedido verbal de parte interessada, ADEMIR FLOR DA SILVA, que em verificação nos registros desta Serventia, foram encontrados os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA sob o nº 297/2000 (físicos), autuado e distribuído em data de 16/11/2000, na qual figura como parte autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e como parte ré JOSÉ PAULO NOVAES, ÁUREA CEREZINE DE SOUZA VILAS BOAS, APOLINÁRIO & SOUZA LTDA – FARMÁCIA BOM JESUS, VALENTIM DE CÁSSIO APOLINÁRIO, ORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA VEIGA DE GOIOERÉ – LTDA, JOSÉ ANTONIO PAIO, FARMÁCIA PAINI LTDA, ADEMIR FLOR DA SILVA, ADILSON BENATTI, VANILDE IZABEL PELOI VENTUROSO E AGRIMAR SOUTO MAIOR DE ALMEIDA. Certifico que foi proferida sentença em 15/06/2004, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu Ademir Flor da Silva ao perdimento da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 5 anos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos; bem como ao resarcimento integral do dano no valor de R\$ 127.312,69; e também ao pagamento de multa civil no valor do dano patrimonial; e por fim, condenou as empresas ao resarcimento integral do dano aos cofres do Município de Goioeré. Certifico, ainda, que foi negado provimento aos recursos de apelação apresentado pelo réu Ademir Flor da Silva, conforme acordão de fls. 1726/1764, datada de 27/04/2009. Certifico, também, que foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Certifico, ainda, que o trânsito em julgado para o réu Ademir Flor da Silva ocorreu em 07/03/2012 (fls. 1894). Certifico que o Ministério Público deu inicio à fase de cumprimento de sentença através dos autos nº 0002616-15.2013.8.16.0084 (projudi). Através da decisão de seq. 264, foi deferida a penhora de 30% sobre o salário do executado, estando a execução atualmente suspensa aguardando os depósitos do percentual penhorado para liberação através de alvará.

Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

**Goioeré, 26 de agosto de 2022.**

(assinatura digital)

*Anna Carolina Bini Cunha Scarpari*  
**Analista Judiciária/Chefe de Secretaria**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, e Identificador: PULZE MONICK X2SHN RRECY



Pois bem, art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/1990, estabelece que:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

(...)

*I ) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;*

No caso, a sentença que condenou o requerente por improbidade administrativa, suspendeu seus direitos políticos por cinco anos, condenando-o ao resarcimento do dano, e aplicando-lhe também multa. A decisão transitou em julgado em 07.03.2012.

Como se depreende da certidão juntada pelo requerente no ID 43065671, o Ministério Público deu início à fase de cumprimento de sentença através dos autos nº 0002616-15.2013.8.16.0084 (PROJUDI), e atualmente foi deferida a penhora de 30% sobre o salário do executado, estando a execução atualmente suspensa aguardando os depósitos do percentual penhorado para liberação através de alvará.

Em razão da manifestação vinda da Tribuna, retirei de pauta os presentes autos, para melhor análise da questão.

Ainda na data de 12.09.2022, o requerente juntou petição aos autos reafirmando as alegações proferidas da Tribuna e juntando documentos.

Pois bem, nesta manifestação sustenta o requerente que:

*Durante o julgamento, o voto conduziu -se no sentido de que teria havido, para além do ressarcimento de danos, também enriquecimento ilícito.*

*Na última manifestação nestes autos, o requerente postulou que qualquer novo esclarecimento fosse objeto de intimação da parte, na medida que (a) não houve impugnação ao registro de candidatura; (b) não houve sequer parecer do Ministério Público, pelo indeferimento do registro.*

*Por entender que a questão representa ofensa ao princípio da vedação da surpresa, durante o julgamento postulou-se que fosse oportunizada manifestação.*

Compulsando os autos verifica-se que, ao contrário do alegado, na petição de ID 43065663 (fls. 05 a 10), o requerente manifestou-se amplamente sobre o ponto indicado como elemento surpresa, qual seja o reconhecimento da ocorrência de



enriquecimento ilícito.

No tocante aos documentos juntados nesta ocasião, constata-se que, com exceção da sentença relativa ao RRC de 2020, todos os demais documentos juntados nesta ocasião já haviam sido apresentados.

Da leitura dos esclarecimentos apresentados percebe-se que os argumentos são mera repetição dos mesmos argumentos anteriormente lançados.

Repisando suas alegações, o requerente transcreve trechos da sentença exarada pelo Juízo da Comarca de Goioerê, que teve decretada a perda de seus direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como restou condenado ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 127.312,69 e também ao pagamento de multa civil no valor do dano patrimonial devidamente corrigido.

Sustenta o requerente que a sentença não teria reconhecido a ocorrência de enriquecimento ilícito, isto porque, conforme transcrito pelo próprio requerente, ao afirmar o caráter reprovável de sua conduta, teria apontado que a ausência de comprovação do enriquecimento ilícito ou pessoal, dos envolvidos “*não lhes retira o dever de procederam de acordo com os princípios da administração pública*”.

Da leitura da sentença extrai-se que em seu agir o recorrente dolosamente atestou notas e empenhos sem causa, determinando seu pagamento em favor de terceiros, bem como efetuava desconto de cheques da conta bancária do Município, entregando os valores diretamente ao ex-prefeito, contribuindo decisivamente para o enriquecimento ilícito de terceiros.

No ponto, destaco trecho do acórdão que reafirmou a decisão de primeiro grau, em que há a descrição dos atos praticados pelo requerente, nos seguintes termos:

*“A conduta do apelante restou bem definida pelo Promotor de Justiça às fls. 1315/13/16: “O requerido ADEMIR FLOR DA SILVA, Secretário de Finanças no período de 21.12.1993 a 05.02.1996, responsável pela Tesouraria, vistou notas frias, autorizando os empenhos e, consequentemente, o pagamento destas. Assinou e endossou cheques nominais ao ente municipal, os quais eram descontados junto à agências bancárias, cujos valores eram entregues à José Novaes e Áurea Cerezine de Souza Vilas Boas”.*

Acrescente-se que a sentença condenatória determinou às empresas que se beneficiaram com os pagamentos indevidos, que procedam o ressarcimento dos valores aos cofres públicos. O mesmo foi determinado em relação a José Novaes e Áurea Cerezine de Souza Vilas Boas, a quem o requerente repassava diretamente os valores sacados da conta bancária do município.

Cumpre ressaltar que a sentença expressamente rejeitou a tese de que o requerente em seu agir apenas cumpria ordens de seu superior hierárquico, consignando que no caso houve comprovada violação aos princípios que regem a administração.



Anote-se que o enriquecimento ilícito é a transferência de bens, valores ou direitos, de uma pessoa para outra, quando não é caracterizada uma causa jurídica adequada.

No caso, analisando a conduta do requerente, forçoso concluir que ainda que não tenha sido possível comprovar que o requerente tenha se beneficiado diretamente da transferência sem causa dos recursos do município, por certo contribuiu para o enriquecimento ilícito de terceiro, que recebiam os recursos dos cofres públicos sem causa.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou que o enriquecimento ilícito necessário à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, pode ser próprio ou de terceiro.

Confia-se:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO E DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA CUMULATIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. PREJUDICADA A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

(....)

1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/MA quanto ao indeferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador de Viana/MA nas Eleições 2020, haja vista a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 (condenação por ato doloso de improbidade administrativa).
2. Rejeitada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. A Corte local consignou expressamente que o requisito do enriquecimento ilícito foi extraído da fundamentação do decisum da Justiça Comum na parte em que se assentou que a conduta do candidato promoveu o "enriquecimento ilícito de um membro do [seu] núcleo familiar".
3. No mérito, consoante o disposto no art. 1º, I, I, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena"
- .4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior reafirmada para as Eleições 2020, para incidir a referida causa de inelegibilidade exige-se a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro (REspEI 0600181-98/AL, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em**



1º/12/2020).

**5. Ademais, "[é] lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990" (AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).**

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060019927, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 79, Data 03/05/2022) (**original sem grifos**)

De outro lado, igualmente não procede alegação de que a ausência de reconhecimento da ocorrência de enriquecimento ilícito na sentença cível afasta a incidência da inelegibilidade.

É cediço que cabe à Justiça Eleitoral aferir as causas de inelegibilidade dentro da moldura fática do ato condenatório de Improbidade Administrativa.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO.  
DEFERIMENTO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÕES. CAUSAS DE  
INELEGIBILIDADE. I) ART. 1º, INCISO I, LETRA 'G', DA LC 64/90.  
AUSÊNCIA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL NO ÂMBITO DO TCU.  
PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO  
CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART.  
1º, I, 'G', DA LC 64/90. II) ART. 1º, INC. "L", DA LC 64/90. CONDENAÇÃO  
PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ POR ATO DE  
IMPROBIDADE (ART. 10, IX, DA LEIDE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA). PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS PARA  
INCIDÊNCIA DA MENCIONADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE: A)  
CONDENAÇÃO À SUSPENSAO DOS DIREITOS POLÍTICOS; B) DECISÃO  
PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO; E C) ATO DOLOSO  
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TENHA CAUSADO,  
CONCOMITANTEMENTE, LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E  
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO SUSPENSIVO  
(ART. 26-C DA LC 64/90). CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE  
INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, LETRA 'L', DA LC64/90.  
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROVIDO.  
RECURSOS DOS DEMAIS RECORRENTES PROVIDOS APENAS EM  
PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REGISTRO INDEFERIDO.

(....)

DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, LETRA 'L', DA LC  
64/90:



12 - "Conforme entendimento solidificado na jurisprudência do TSE, a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito." (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 032, Data 14/02/2019, Página 70-71).

13 - No caso em exame, verifica-se que o recorrido foi condenado em ação civil de improbidade administrativa n. 0004070-12.2015.8.06.0125, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Missão Velha (CE) por suposta ofensa ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), em cujo dispositivo foram-lhe aplicadas as seguintes sanções: (i) ressarcimento do dano ao erário de R\$ 109.294,01 (cento e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e um centavos), e a pagar multa civil, no mesmo valor; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

14 - O e. TJCE negou provimento a Recurso de Apelação interposto pelo recorrido e manteve, integralmente, em v. Acórdão proferido pela 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do e. TJCE, sendo relatora a e. Juíza de Direito Convocada Rosilene Ferreira Facundo, e julgado em 31 de agosto de 2020.

15 - A interposição de embargos de declaração em face do acórdão não suspende a incidência da causa de inelegibilidade em comento, sendo incontroverso o atendimento dos dois primeiros requisitos para a incidência normativa do art.1º,I, letra 'I', da LC 64/90, quais sejam,a) condenação à suspensão dos direitos políticos e b) decisão proferida por órgão judicial colegiado.

16 - Quanto ao terceiro requisito, cabe perquirir se a condenação na ação de improbidade se deu pela prática de ato doloso de improbidade que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

17 - Como se sabe, não pode a "Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão da Justiça comum com vistas a alterá-la ou complementá-la, pois isso significaria usurpação de competência. Assim, a incidência da causa de inelegibilidade pressupõe análise vinculada da condenação imposta em ação de improbidade administrativa [e] à Justiça Eleitoral não é dado 'chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente' (TSE - RO n. 44.853/SP - PSS 27-11-2014)".

18 - Todavia, **compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, para fins de incidência de tal causa de inelegibilidade, aferir, dentro da moldura fática tratada no Acórdão condenatório (na ação de improbidade administrativa), aferir a presença dos demais requisitos, quais sejam, se os fatos que motivaram a condenação são atos dolosos de improbidade administrativa e que tenham gerado dano ao erário e**



**enriquecimento ilícito.**

(Recurso Eleitoral nº 060006790 DF , Acórdão de , Relator(a) Des. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS\_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/11/2020)

**AGRADO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

(....)

3. No caso, a despeito da absolvição do autor na esfera penal, em que se julgaram os mesmos fatos que ensejaram sua condenação por ato de improbidade administrativa (esfera cível) e sua inelegibilidade (âmbito eleitoral), no decreto absolutório não se reconheceu a inexistência do fato ou da autoria, entendendo-se apenas que o Parquet não conseguira "provar, satisfatoriamente, que Nivaldo, na qualidade de Prefeito Municipal, desviou bens e rendas públicas em proveito do corrêu Silvane".

4. Desse modo, prevalece a autonomia entre as instâncias, podendo a esfera cível avaliar de forma diferente os mesmos fatos, como ocorreu no caso, em que, com base na fundamentação do decisum condenatório por ato de improbidade administrativa, esta Corte reconheceu a prática do enriquecimento ilícito, indeferindo o registro de sua candidatura tendo em vista a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90.

(...)

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO nº 060014702, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2022)

No tocante a Apelação, cuja cópia do Acordão o requerente já havia juntado no ID 43065670, igualmente não lhe beneficia, pois, ao contrário do alegado pelo requerente, confirma a ocorrência de lesão ao erário.

Igualmente, não assiste razão ao requerente no que tange a alegação de que não há incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90 nas hipóteses em que a condenação por improbidade administrativa não se fundamentar no art. 9º da Lei 8.429/92.

A atual jurisprudência a respeito do tema pacificou que:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE.**



**CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESENÇA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. No acórdão embargado, unânime, manteve-se indeferido o registro de candidatura da embargante ao cargo de vereador de Porto Ferreira/SP nas Eleições 2020 por incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90.

2. Inexistem vícios a serem supridos. Assentou-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior, reafirmada para as Eleições 2020, é de que a **Justiça Eleitoral pode extrair das razões de decidir da Justiça Comum a presença cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário por prática de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que o órgão competente não tenha enquadrado a conduta, de modo expresso, nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92.3.**

(....)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020987, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2021) (original sem grifos).

Por fim, eventual deferimento de Registro de Candidatura pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau, em pleito anterior, no qual não se reconheceu a inelegibilidade do requerente, não vincula decisão deste Tribunal.

Em conclusão, porque presentes todos os requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, resta configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

E, considerando que o requerente ainda não cumpriu a pena a que foi condenado nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público, sendo certo que se encontra **inelegível** na forma do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/1990.

**DISPOSITIVO**

Nestas condições, o **VOTO** é pelo **INDEFERIMENTO** do Registro de Candidatura de ADEMIR FLOR DA SILVA para o cargo de Deputado Estadual, sob o número 15615, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB

Certifique-se a presente decisão nos autos do Documento de Regularidade de Atos Partidários do MDB (Autos 0600809-19.2022.06.16.2022), inclusive para fins de



verificação quanto ao cumprimento da cota destinada a cada gênero (art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.609/2019).

Intimem-se o requerente e o Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para os fins do art. 72 da Resolução TSE 23.609/2019.

**Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - Relator**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Adoto o relatório elaborado pelo e. relator e, no mérito, acompanho-o integralmente.

A inelegibilidade que pesa sobre o requerente está disposta no art. 1º, I, L da Lei Complementar nº 64/90, que possui a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;  
(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A necessária cumulatividade dos pressupostos de lesão ao patrimônio público e enriquecimento há muito foi pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "L", da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

- A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[Recurso Especial Eleitoral nº 7154, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 12/04/2013, não destacado no original].

Na mesma esteira, a Corte Superior já reiterou seu entendimento no sentido de que o enriquecimento ilícito pode ser do próprio postulante ao cargo ou de terceiro, conforme excerto exemplificativo:



AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO E DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA CUMULATIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. PREJUDICADA A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/MA quanto ao indeferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador de Viana/MA nas Eleições 2020, haja vista a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 (condenação por ato doloso de improbidade administrativa).
2. Rejeitada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. A Corte local consignou expressamente que o requisito do enriquecimento ilícito foi extraído da fundamentação do decisum da Justiça Comum na parte em que se assentou que a conduta do candidato promoveu o "enriquecimento ilícito de um membro do [seu] núcleo familiar".
3. No mérito, consoante o disposto no art. 1º, I, I, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior reafirmada para as Eleições 2020, para incidir a referida causa de inelegibilidade **exige-se a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro** (REspEI 0600181-98/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 1º/12/2020).
5. Ademais, "[é] lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990" (AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).
6. No caso dos autos, extrai-se da moldura fática do arresto regional que o candidato fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença transitada em julgado, à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa consistente na celebração de contrato locatício visando transferir a sede da Câmara Municipal, à época presidida pelo agravante, relativamente a imóvel cuja proprietária é sua genitora, sem observar o procedimento licitatório e reformando-se o imóvel com recursos públicos.
7. Além do requisito do dano ao erário expressamente reconhecido, **infere-se inequívoco enriquecimento ilícito de terceiro**, uma vez que, na sentença proferida na ação de improbidade, consignou-se de forma expressa que a conduta do candidato "permitiu, facilitou e concorreu para o enriquecimento ilícito de terceiro (sua mãe)".
8. É igualmente notório o dolo da conduta, consubstanciado na prática de atos em manifesta ofensa à moralidade, porquanto o candidato priorizou a concessão de vantagem ao seu núcleo familiar em detrimento do interesse público.9. Nas palavras da Corte local, o escorreito pagamento dos aluguéis



não socorre o agravante, pois o acréscimo patrimonial de terceiro decorreu da "ação direta do agente público [...] direcionando a mudança da casa legislativa para o prédio de propriedade de sua genitora (posteriormente ainda reformado com recursos públicos, tudo sem licitação)".

10. Agravo interno a que se nega provimento, prejudicada a tutela cautelar antecedente.

[RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060019927, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 03/05/2022]

No caso concreto, verifica-se que o requerente foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que importou, concomitantemente, em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro. Conforme se extrai da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2616-15.2013.8.16.0084, posteriormente, mantida em sede recursal, com relação à conduta "Ademir Flor da Silva, Secretário de Finanças no período de 21.12.1993 à 05.02.1996, responsável pela Tesouraria, vistou notas frias, autorizando os empenhos e, consequentemente, o pagamento destas. Assinou e endossou cheques nominais ao ente municipal, os quais eram descontados junto às agências bancárias, cujos valores eram entregues à José Paulo Novaes e Áurea Cerezine de Souza Vilas Boas".

Em que pese as mencionadas decisões citem que a conduta do apelante configura "ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário", não se olvida que à Justiça Eleitoral é deferido, em consonância com a moldura fática extraída da decisão condenatória por improbidade, o enquadramento da conduta como também geradora de enriquecimento ilícito.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO E DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA CUMULATIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

5. Ademais, "[é] lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990" (AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).

[...]

[RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026844, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 22/03/2021]

*In casu*, deixou-se apenas de afirmar que o requerente se locupletou às custas do erário, pois, em verdade, o enriquecimento decorrente de seus atos foi de terceiros, como expresso no fato de entregar valores a José Paulo Novaes e Áurea Cerezine de Souza.

No que concerne ao dolo, também se extrai do acórdão do Tribunal de Justiça que, escorado na própria resposta do requerente, ressaltou que "em suas declarações perante a comissão especial de sindicância instaurada para verificação dos



fatatos (fls. 819/821), **o próprio recorrente afirma que, tinha autonomia para vistar notas autorizando o empenho e o respectivo pagamento".**

Ainda do corpo do mesmo acórdão extrai-se a conclusão da Comissão de sindicância no sentido de que Ademir Flor da Silva "**tinha autonomia para vistar notas autorizando o empenho e o consequente pagamento, vistos várias 'notas arranhadas' pela empresa 'Apolinário & Souza Ltda.', notas estas que foram utilizadas para 'desviar recursos dos cofres públicos municipais".**

Evidencia-se, outrossim, que a respectiva decisão condenatória que suspendeu os direitos políticos do requerente por 5 (cinco) anos transitou em julgado em 07/03/2012, não tendo decorrido ainda o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Por fim, é cediço que o deferimento do registro obtido em 2020 por sentença proferida em primeiro grau nos autos do RCand nº 0600187-46.2020.6.16.0149, da qual não foi interposto recurso, não tem o condão de vincular ou influenciar na conclusão do presente.

Com efeito, é entendimento assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores. Precedentes" [Recurso Especial Eleitoral nº 67036, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 19/12/2019].

## CONCLUSÃO

Forte nas razões expostas, acompanhando o e. Relator, voto por indeferir o registro de candidatura de ADEMIR FLOR DA SILVA.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Vistor

## EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600815-26.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - REQUERENTE: ADEMIR FLOR DA SILVA -  
Advogados do REQUERENTE: CARLA QUEIROZ - PR87815-A, MARCELA SENISE DE  
OLIVEIRA MARTINS - PR112302, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - PR109539,  
RAFAEL BANNACH MARTINS - PR100687, FERNANDA RODRIGUES REIS - PR94610,  
CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR84130-A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, LUIZ  
GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A -



REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. O Juiz Thiago Paiva dos Santos declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 20.09.2022.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 21/09/2022 16:56:24  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092116562059000000042129196>  
Número do documento: 22092116562059000000042129196

Num. 43162526 - Pág. 16